



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 05/2020

Que Define as Medidas Restritivas no Âmbito da Prevenção e Combate ao COVID-19.

GOVERNO

Decreto - Lei n.º 05/ 2020

Que Define as Medidas Restritivas no Âmbito da Prevenção e Combate ao COVID-19

Preâmbulo

No passado dia 17 de Abril de 2020, foi renovado o Estado de Emergência em Saúde Pública São Tomé e Príncipe, através do Decreto Presidencial n.º 6/2020, o que permite ao Governo continuar a assumir algumas medidas restritivas excepcionais no âmbito do processo de prevenção e combate à pandemia do Coronavírus.

Considerando a evolução dramática desta pandemia no mundo, com particular enfoque nos países africanos vizinhos;

Atendendo que neste momento já existem doentes confirmados em São Tomé, o que obriga o Governo a reforçar as medidas de prevenção e combate ao COVID-19;

Assim, nos termos do Decreto Presidencial n.º 6/2020 de 17 de Abril de 2020, que prorroga o “Estado de Emergência Nacional em Saúde Pública” por mais 15 dias e no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 111º da Constituição da República, o Governo Decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

As medidas sanitárias definidas no presente Decreto-lei visam a protecção da coletividade e, quando implementadas, deverão garantir o pleno respeito a integridade e dignidade das pessoas, famílias e da comunidade.

Artigo 2.º

Âmbito territorial

O presente Diploma aplica-se em todo o território nacional.

Artigo 3.º

Medidas

1. Para fazer face a emergência de saúde decorrente do coronavírus, o Governo adota as seguintes medidas de exceção:

a) Proibição de entrada no País de todos os cidadãos estrangeiros;

- b) Os cidadãos nacionais e estrangeiros residentes, que regressem ao País, serão sujeitos a quarentena obrigatória, em espaço a ser identificado pelo Governo, e devidamente acompanhados pelos agentes da saúde e autoridades policiais;
- c) Está autorizada a entrada de missões técnicas e governamentais, à convite do Estado São-tomense, sob a condição de apresentação de teste de despiste do coronavírus efetuados nos aeroportos de origem;
- d) Fica proibida a aterragem de voos *charters* nos aeroportos de São Tomé e do Príncipe e acostagem dos navios de cruzeiro nos dois portos;
- e) O abastecimento de materiais e consumíveis hospitalares, em regime de urgência, serão acautelados por voos fretados para o efeito;
- f) No que toca aos navios de mercadoria, de pesca e barcos de recreio, fica proibido o desembarque dos tripulantes e passageiros nos portos de São Tomé e do Príncipe;
- g) São suspensas as aulas em todas as escolas públicas e privadas do País;
- h) Ficam proibidas todas as concentrações públicas de carácter cultural, recreativo, religioso, desportivo e lúdico, incluindo o funcionamento das discotecas, “fundões” e festas populares;
- i) Fica suspensa a emissão e atribuição de passaportes diplomáticos e de serviço aos agentes do Estado, excetuando as situações de emergência, devidamente validadas pelo Primeiro-ministro e Chefe do Governo;
- j) São suspensos todos os voos comerciais e privados, de São Tomé e do Príncipe para o exterior e vice-versa, com exceção dos voos de carga ou os voos de carácter humanitário devidamente autorizados pelo Governo;
- k) É proibida a importação e venda de fardos nos mercados formais e informais;
- l) São suspensas todas as ligações marítimas e aéreas entre as ilhas de São Tomé e do Príncipe, excetuando as situações de emergência, devidamente autorizadas pelo Primeiro-ministro e Chefe do Governo;

- m) São suspensas todas as visitas aos doentes internados nos hospitais, Centros de Saúde, lares de idosos e aos reclusos na penitenciária;
- n) Passa a ser praticado um horário único na Função Pública, das 7:30H às 13h, com redução, em sistema de rotatividade, dos funcionários dos serviços públicos não essenciais, dando especial atenção aos funcionários com filhos menores;
- o) Passa a ser praticado um horário único para as lojas comerciais e supermercados, das 8:00h às 17h;
- p) Os mercados Municipais e Distritais passam a funcionar das 6h às 16h, exclusivamente para a comercialização de produtos essenciais, nomeadamente: Produtos alimentares, produtos naturais, produtos de limpeza e higiene, obedecendo a distancia sanitária entre os vendedores e os clientes;
- q) Os mercados informais e formais podem ser encerrados pelas autoridades sanitárias sempre que se verificar a possibilidade de alto risco de contágio;
- r) É expressamente proibida a venda nos passeios, com exceção dos locais de venda temporária devidamente identificados e com autorização das autoridades competentes;
- s) São encerrados todos os restaurantes, bares, cafés, pastelarias e roulottes, com exceção dos que tenham serviços de entrega ao domicílio;
- t) Fica limitado a ocupação dos lugares para passageiros, nos táxis e viaturas privadas, até a metade da capacidade legal das viaturas;
- u) Ficam proibidas as reuniões, concentrações e encontros com mais de 10 pessoas, excetuando as situações devidamente justificadas, por conveniência de serviço, e respeitando a distancia sanitária recomendada;
- v) É obrigatório o respeito da distância sanitária de 2 metros, utilização de máscaras pelos funcionários e disponibilização de lavatórios ou álcool para desinfestação dos clientes e utentes, em todas instituições, públicas ou privadas, que prestam serviços de atendimento ao público;
- w) É obrigatório do uso de mascarar por todos que circulem nas vias públicas e os prestadores de serviço ao Público;
- x) É instaurado a obrigatoriedade do confinamento domiciliar a toda a população, entre as 19h e as 5h, com exceção dos titulares dos Órgãos de Soberania, Membros do Governo, titulares do poder local e regional, missões Diplomáticas, funcionários da Saúde, Bombeiros, Forças de Defesa e Segurança Pública e Privada, profissionais da comunicação social, serviços de entrega de refeições, pessoas que trabalham por turno, mediante apresentação de credencial da respetiva empresa e nos casos de emergência devidamente justificados;
- y) São proibidas cerimónias fúnebres e velórios com mais de 20 pessoas.

2. Para além das medidas previstas no ponto anterior, pode ainda o Governo adotar as medidas sanitárias que se impuserem como absolutamente necessárias, em função da evolução da pandemia.

Artigo 4.º

Direitos gerais dos trabalhadores

1. É suspenso o direito à greve.

2. Os funcionários e agentes administrativos do sector da saúde, bem como os efectivos dos órgãos de defesa e segurança, podem desenvolver funções em lugares e em condições diferentes daqueles que correspondem ao vínculo existente.

Artigo 5.º

Trabalho em domicílio

Os cidadãos dispensados da atividade laboral durante o período do Estado de Emergência podem estar sujeitos ao regime de trabalho em domicílio, competindo à entidade empregadora, pública ou privada, a definição da modalidade do trabalho em domicílio.

Artigo 6.º

Requisição administrativa

Haverá requisição administrativa, sempre fundamentada, como hipótese de intervenção do Estado na propriedade privada, para contratação de bens ou serviços para tratamento, prevenção, isolamento ou quarentena, que deverá garantir ao particular o pagamento posterior de indemnização, quando for o caso, e terá suas condições e requisitos definidos em actos infralegais emanados pelo Ministério da Saúde e seu período de vigência não pode exceder à duração da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, e envolverá, em especial:

- a) Hospitais e/ou clínicas privadas, independentemente da celebração de contratos administrativos; e
- b) Profissionais da saúde, hipótese que não acarretará na formação de vínculo estatutário ou empregatício com a administração Pública.

Artigo 7.º

Medidas sancionatórias

1. Nos casos de recusa à realização dos procedimentos recomendados e definidos no artigo 2.º do presente Decreto, os órgãos competentes, com o objetivo de atender o interesse público e evitar o perigo ou risco coletivo, devem adotar as medidas administrativas e judiciais cabíveis.

2. O Ministério da Saúde deve produzir recomendações e orientações para a implementação dos procedimentos previstos no artigo 2.º do presente Decreto-lei, nos termos da Lei n.º 09/2018, Lei Base de Saúde, de 06 de Junho e demais legislações relacionadas.

Artigo 8ª

Dever de colaboração

Os cidadãos e as entidades públicas e privadas têm o dever de colaboração no cumprimento de ordens ou instruções dos órgãos e agentes responsáveis pela segurança, proteção civil e saúde pública para a concretização das medidas do presente diploma.

Artigo 9.º

Incumprimento

Em caso de incumprimento das medidas previstas neste Decreto-lei, as autoridades competentes devem apurar as eventuais práticas de infração administrativa previstas na Lei n.º 5/97, Estatuto da Função Pública, de 01 de Dezembro, bem como os crimes contra a saúde pública e os crimes de desobediência, ambos previstos na Lei n.º 06/2012, Código Penal, de 06 de Agosto.

Artigo 10.º

Financiamento

As despesas necessárias para a execução de quaisquer ações previstas no presente Decreto-lei, são asseguradas pelo Ministério do Planeamento, Finanças e

Economia Azul, que manterá relatórios atualizados de todas as despesas realizadas.

Artigo 11.º

Revogação

É revogado do Decreto-lei n.º 4/2020 de 18 de Março.

Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente Decreto-lei entra imediatamente em vigor e produz efeitos a partir das 00:00h do dia 24 de abril de 2020, mantendo a sua vigência enquanto prevalecer o Estado de Emergência em Saúde Pública.”

Visto e aprovado no Conselho de Ministros em 21 de Abril 2020.- Primeiro-ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministra dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, *Elsa Maria Neto D’Alva Teixeira de Barros Pinto*; Ministro das Infraestruturas, Recursos Naturais e Ambiente, *Oswaldo António Cravid Viegas D’Abreu*; Ministro do Plano, Finanças e Economia Azul, *Oswaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Orde Interna, *Oscar Aguiar Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública, e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra da Educação e Ensino Superior, *Julieta Izidro Rodrigues*; Ministra do turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de oliveira Lavres*; Ministro da Saúde, *Edgar Manuel Azevedo Agostinho das Neves*; Ministro do Trabalho, Solidariedade, Família e Formação Profissional, *Adllander Costa Matos*; Ministro da Juventude, Desporto e Empreendedorismo, *Vinício Teles Xavier de Pina*.

Promulgado em 24 de Abril de 2020

O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Administração Pública e Direitos Humanos – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.